



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1140/2017	DIRCEU ALVES CORTEZ
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS - VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**HISTÓRICO**

Informa a UGI/Franca, às fl. 02/03, que o presente processo foi iniciado em nome do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho DIRCEU ALVEZ CORTEZ, para apuração de indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados pelo mesmo, considerando se tratar da realização de serviços que conflitam ou margeiam com as atribuições exclusivas das áreas de elétrica e que a abertura do processo foi realizada com base em documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista por ocasião do festejo popular conhecido como Festa do Peão, quando foi encaminhada a ART nº 28027230172223182, referente ao projeto de segurança contra incêndio, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação ou manutenção do material de acabamento ou revestimento, e instalação ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.

A UGI/Franca anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Relatório do agente fiscal das diligências procedidas na cidade de Patrocínio Paulista, tendo como objetivo a fiscalização do evento "Festa do Peão de Patrocínio Paulista" (fl. 04/05);
2. Documento da Prefeitura de Patrocínio Paulista, datado de 17.07.2017, concedendo à empresa PRATES E PRATES Promoções Artísticas EIRELI-ME autorização para a realização da festa (no período de 20 a 23/07/2017), às fl. 06;
3. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 307818, expedido em 20.07.2017, constando como responsável pelo uso a empresa Prates e Prates e como responsável técnico o Eng. Dirceu Alvez Cortez (fl. 07 e 09);
4. Tela Resumo de Profissional do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho desde 17.07.2015, como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA; e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10);
5. Relação das ARTs expedidas pelo Eng. Dirceu Alves Cortez, de 01.01.2015 a 21.07.2017 (fl. 11/13);
6. Cópias das ARTs relacionadas, destacando-se as seguintes atividades técnicas:
 - Ensino e/ou Condições de segurança do ambiente ou supervisão de cursos (ART de fl. 14/15, 20/21, 21/22 e 23/24);
 - Projeto, Instalação ou manutenção de medidas de segurança (ou proteção) contra incêndio ou sistema de prevenção e combate a incêndio (fl. 16/17, 18/19, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 41/42, 43/44, 45/46; 47/48, 49/50, 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 65/66, 67/68, 69/70, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/86, 87/88, 93/94, 95/96, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116, 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140, 141/142, 143/144, 145/146, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156);
 - Execução ou Laudo de Central de Gás (fl. 25/26, 31/32, 51/52, 57/58);
 - Programa de Gerenciamento de Riscos (fl. 23/24);
 - Inspeção de instalações elétricas (fl. 39/40);
 - Ensaio ou execução de sistema construtivo (fl. 39/40, 51/52);
 - Instalação ou manutenção de instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (fl. 47/48, 57/58, 59/60, 63/64, 65/66; 69/70, 73/74, 87/88, 91/92, 93/94, 105/106, 109/110, 121/122, 123/124, 127/128, 131/132, 133/134, 139/140, 141/142, 145/146, 153/154, 155/156);
 - Instalação ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I (fl. 53/54, 61/62, 79/80, 109/110, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 141/142, 145/146, 153/154);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

- *Instalação ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo (fl. 57/58,*
- *Instalação ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador (fl. 59/60, 73/74);*
- *Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (fl. 69/70, 103/104, 141/142);*
- *Execução de Rede de Gás em Edificações (fl. 69/70, 103/104);*
- *Execução: Controle de material de acabamento e Revestimento/CMAR (fl. 77/78, 87/88, 97/98, 103/104, 121/122, 123/124);*
- *Execução: instalações elétricas de baixa tensão (fl. 87/88, 103/104);*
- *Elaboração de Projeto de Plano de Emergência e Catástrofe (fl. 89/90);*
- *Ensino – Brigada de Incêndio (fl. 111/112, 113/114);*
- *Elaboração: Laudo de Edificação de Alvenaria, Laudo de Elétrica de Baixa Tensão e Laudo de Cobertura de Madeira (fl. 117/118),*
- *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis (fl. 133/134, 139/140, 147/148);*
- *Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar (fl. 139/140; 141/142; 155/156); e*
- *Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado (fl. 155/156).*

Em 25.07.2017 (fl. 157), a UGI/Araçatuba informa o levantamento de ARTs procedidos e encaminha o presente processo à CEA, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca das atividades técnicas realizadas pelo engenheiro agrônomo Dirceu Alves Cortez.

II. PARECER:

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

III. VOTO:

1. Por lavrar auto de infração, no âmbito da Câmara Especializada em Agronomia – CEA, baseado no Artigo 6º, alínea b da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
2. Em processo próprio, com cópias destes autos, encaminhar à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para verificar as atividades afetas à referida câmara e eventual enquadramento ético.
3. Em novo processo noticiar ao interessado Eng. Agr. e Eng. de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez para apresentar esclarecimentos quanto aos valores irrisórios dos contratos apresentados em várias ARTs.

RELATO DO CONS. VISTOR**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata-se de abertura de processo SF em nome do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez (CREA nº 5069592552), para apuração de indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados pelo mesmo, considerando tratar-se da realização de serviços que poderiam ser conflitantes com a Engenharia Elétrica.

A abertura do processo em 24/07/2017, iniciou-se com a notificação expedida pelo CREA-SP, UGI de Franca – SP, à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, por ocasião da realização de festejo popular conhecido por “Festa do Peão”, naquele Município, quanto à ART de Nº 28027230172223182, do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, referente ao “projeto de segurança contra incêndio, instalação e ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação ou manutenção do material de acabamento ou revestimento, e instalação ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão”, que consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

dos autos, a FLs. 153 e 154.

Com base nesse documento, e atendendo às determinações, da UGI de Franca, foram realizadas consultas no sistema CREAMET, no qual foram pesquisadas 72 ARTs registradas pelo profissional Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez no período de 2015 a 2017. A Fls. 10, denominada de RESUMO DE PROFISSIONAL, cuja cópia está anexada neste parecer, consta, do item Curso Principal, o Código de Atribuição R00218050000 e Texto da Atribuição Do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. SOBRE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Art. 5º - da Resolução 218 - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

3. PARECER E VOTO

a) com os elementos apresentados neste processo, e em atendimento ao despacho a Fls. 02, que, por conta da apresentação da ART de N° 28027230172223182, do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez, referente ao "projeto de segurança contra incêndio, instalação e ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação ou manutenção do material de acabamento ou revestimento, e instalação ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão", que consta dos autos, a FLs. 153 e 154;

b) com o destaque em **negrito**, na citação da Resolução 218.

Este vistor vem solicitar as dignas e sempre lúcidas determinações do Coordenador desta Câmara Especializada de Agronomia para solicitar à Escola, onde o Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez se formou, se o mesmo apresenta em seu Histórico Escolar, matérias referentes à Eletrificação Rural, e posterior retorno a esta Câmara Especializada de Agronomia, para as conclusões finais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-2290/2017	SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES - ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

Este presente processo é oriundo do Processo SF 00001944/2016.

Em 20 de maio de 2016, a Câmara Especializada em Agronomia do CREA-SP recebeu a denúncia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Aracaju SE, solicitando a análise quanto ao ato praticado pela autuada, Fernanda Apolinário Daia, por exercício ilegal da profissão ou outra infração a legislação deste conselho, já que o documento envolvido no ilícito administrativo, o Termo de conformidade de sementes, é documento de competência exclusiva de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal (Fl. 03)

Documento de Identificação de Fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento de Recife, datado de 16 de maio de 2016, na qual verificaram no Termo de Declaração de Fernanda Apolinário Daia, à Polícia Federal que, ela a declarante, afirma ter rubricado documento em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, que é confirmado pelo dono da empresa, Cesar Augusto Rocha e pela Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho em seus respectivos Termos de Declaração à Polícia Federal (Fl. 05) e Documento de Identificação do Autuado, registrando a irregularidade de rubrica de forma fraudulenta no Termo de conformidade de sementes (Fl. 06).

Cópias dos Termos de conformidade de sementes n° 219/2012, n°220/2012, n° 221/2012 e n°223/2012, todos referentes à empresa CR Comércio e Produção de Sementes LDTA-ME, localizada em Jardinópolis-SP, datados de 15 de abril de 2012(Fl. 07 a 10).

Cópia do termo de Declaração de Fernanda Apolinário Daia na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 11 e 12).

Cópia do Termo de Declarações de Silvana Maria Franco Margatho na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 13 e 14).

Cópia do Termo de Declarações de Cesar Augusto Rocha na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (Fl. 15).

Memorando de n° 372/2016/SIFISV-SE/DDA-SE/GM/MAPA e ofício n° 118/2016/SIFISCV-SE-MAPA de encaminhamentos de Auto de Infração do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de Aracaju-SE, ambos de 17 de maio de 2016 (Fl. 16 a 18).

Memorando de n° 380/2016/SIFISV-SE/DDA-SE/GM/MAPA, de encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, datado de 17 de maio de 2016 (Fl.19).

Decisão da CEA, reunião ordinária 532, decisão 153/2016, referentes ao Ofício n° 120/2016/SIFISV-SE, em encaminhar o assunto à SUPFIS para abertura de processo próprio, para proceder à verificação da denúncia apresentada em face da profissional Fernanda Apolinário Daia e após retornar a CEA, em 28 de junho de 2016 (Fl. 22).

Encaminhamento para a UGI de Franca, jurisdição onde atua a profissional Fernanda Apolinário Daia, em 04 de julho de 2016 sendo em 8 de julho aberto este presente processo (Fl. 23).

Relatório de fiscalização n° 24289/2016, de 14 de setembro de 2016, informando: diligenciamos no endereço da Sra. Fernanda, Rua Amélio Sales, 1069, Jardinópolis-SP, onde mantivemos contato com a atual moradora, que informou desconhecer a interessada e que reside no local há dois anos; diligenciamos em seguida no endereço da empresa onde a interessada trabalha, CR Comércio e Produção de Sementes Ltda., situado na Rua Adelaide Zangrande, 311, Jardinópolis-SP, onde mantivemos contato direto com a Sra. Fernanda, que nos informou que realmente rubricou o Termo de Conformidades de sementes em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Margatho em um dia em que a mesma não estava na empresa pois tinham que liberar uma carga de sementes, que não tinha ciência da responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

decorrente do ato cometido e que não mais realizou o referido procedimento, que não possui formação na área técnica, possuindo apenas o segundo grau completo; que a Engenheira Agrônoma Silvana Marghato comparecia à empresa uma ou duas vezes por semana e que deixava seu carimbo de identificação na mesma; no local verificamos que a empresa estava com as atividades de beneficiamento e embalagem de sementes paralisadas; por fim a Sra. Fernanda informou seu endereço residencial à Rua Henrique Bonella, 224, Jardínópolis-SP (Fl. 25).

Despacho de 15 de setembro de 2016, retornando este presente processo à CEA (Fl. 26).

Informação de cadastro de 27 de julho de 2017, da profissional Silvana Maria Franco

Margatho, que a mesma se encontra registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do Confea sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23.196/33 e que a mesma se encontra em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Fl.27).

Encaminhamento do Processo SF 001944/2016 ao conselheiro da CEA em 01 de agosto de 2017, que em 18 de setembro de 2017 apresentou um breve histórico, parecer e voto: "Autuar a Senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática de exercício ilegal da profissão, baseado no artigo 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Fl. 29 a 33).

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, reunião ordinária 547, decisão nº 250/2017:

1) Autuar a senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática ilegal da profissão, por infração a alínea "a" do artigo da Lei 5.194/66; 2) Diligenciar "in loco" na empresa para verificar a situação da empresa inclusive responsável técnico e autua-la em caso de infração a legislação, se constatada e 3) Autuar a Engenheira Agrônoma Silvana Marghato, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (Fl. 34 e 35).

Anexado o resumo profissional da Engenheira Agrônoma Maria Cecília Franco Margatho, informação de Cadastro no CREA-SP: encontra-se com registro ativo desde 06/08/2010, em débito com as Anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017(Fl.36).

Em 29 de novembro de 2017 a UGI de Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEA, para revisão da decisão proferida na Reunião Ordinária nº 547 de 24/10/2017 (Fl.37).

II Parecer

Considerando a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Considerando Termos de conformidade de sementes nº 219/2012, nº220/2012, nº 221/2012 e nº223/2012, assinados de forma fraudulenta em 15 de abril de 2012, pela leiga Fernanda Apolinário Daia, utilizando do carimbo da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, portanto, crimes já prescritos.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**III. Voto**

Voto pela Revisão da decisão da Reunião Ordinária n° 547, de 24 de outubro da CEA: Não atuar a Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, que está com seu registro profissional cancelado, por deixar de efetuar o pagamento de anuidades desde 2012, baseado no 64º artigo, da Lei nº 5.194/66. Ressaltamos que a profissional, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

Em 08/06/16 o CREA SP recebeu denúncia do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de Aracaju/SE, solicitando a análise quanto ao ato praticado por Fernanda Apolinária Daia que rubricou ilegalmente diversos "Termo de Conformidade de Sementes", utilizando o carimbo em nome da engenheira agrônoma Silvana Maria Franco Margatho (fls 03 a 10), Responsável Técnica da empresa CR Comércio e Produção de Sementes Ltda – ME.

Em diligência realizada pelo Agente Fiscal, a sra. Fernanda confirmou que rubricou os documentos, pois tinham que liberar uma carga de sementes e a Responsável Técnica não se encontrava na empresa, pois a mesma comparecia na empresa uma ou duas vezes por semana e que deixava seu carimbo na sede da empresa. Também informou que a profissional não presta mais serviços para a CR Comércio e Produção de Sementes Ltda. (fls 25).

Em ficha de Consulta de Resumo de Profissional, verifica-se que a interessada encontra-se registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23.196/33 e, que encontra-se em débito com as anuidades desde 2012, além de estar inscrita em cobrança judicial (Dívida Ativa) pelo CREA/SP (fls 27).

Em 24/10/17, em Decisão CEA/SP nº 250/2017, foi aprovado para Autuar a Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fls 34 e 35).

Em 11/12/17, o presente processo retornou à CEA para REVISÃO da decisão proferida, uma vez que o registro da interessada neste Conselho está ATIVO.

Em 04/2017, o conselheiro relator votou por não autuar a interessada por considerar que a infração cometida está prescrita e que a engenheira está com seu registro profissional cancelado.

Em 26/04/2017, houve pedido de "vistas", por esta conselheira.

II – Parecer:

Considerando que não há prescrição da infração cometida, a partir da data da denúncia;

Considerando que a época da infração, a profissional estava "em dia" com o Sistema;

Considerando a Lei nº 5.194/66, especialmente o art. 6º, alínea "c", a seguir transcrito:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem a sua real participação nos trabalhos delas"

Considerando o Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1.002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1.004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREASP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando que a profissional está inscrita na dívida ativa, com bloqueio do art. 63 da Lei 5.194/66, e existe cobrança judicial

III – Voto:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis a:

1 – Autuar a engenheira agrônoma Silvana Maria Franco Margatho por infração ao art. 6º, Alínea “c” da Lei 5.194/66

2 – Em processo próprio, de ordem E, apurar falta ética, por infração aos artigos 8º, inciso III; 9º, inciso II, alínea “a” e 10, inciso I, alínea “a”

3 – Realizar diligência para verificar as atividades profissionais da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-254/2014 V5	CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia “para análise e parecer das atividades executadas.”

Requerimento da profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima para a emissão de CAT com registro de atestado – Atividade em andamento. (fl.03)

Cópia da ART 92221220161066007, da qual destaca-se que consta no campo 4. Atividade Técnica:

“Execução de Atividades e Operações Insalubres (NR 15) - 450000,00000 Km” e “Execução de Atividades e Operações Insalubres (NR 15) - 145200,00000 ton/mês”.

Consta no campo 5. Observações: “Esta ART refere-se ao contrato 049/2016 para a execução de limpeza pública na cidade de Palmital SP que compreende os seguintes serviços por mês: Varrição de ruas manual e mecanizada, capina de sarjetas e calçadas manual e mecanizada, raspagem de terra, remoção e limpeza de terra, detritos diversos e lixos das bocas de lobos e coletoras pluviais com metragem total de 4.500.000 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Metros Lineares). Remoção de papeis, sacos plásticos, entre outros de terrenos públicos, remoção de cadáveres de animais de pequeno porte. Limpeza e remoção de lixeiras municipais em diversos pontos da cidade. Transporte de todos materiais coletados devidamente acondicionados em saco plásticos para aterro da prefeitura com percurso de 4 quilômetros num total mensal de 145.200 mil toneladas de resíduos coletados e transportados. Com fornecimento de 1 caminhões com 7 toneladas, equipe de 38 funcionários e demais ferramentas e materiais necessários para a execução dos serviços.” (fl. 04)

Atestado emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Palmital, datado de 28/07/2017, assinado com firma reconhecida pelos Diretores de Obra Paulo Tanno, o qual não possui registro neste Conselho Profissional e pelo Diretor de Meio Ambiente Engenheiro Agr. e Técnico em Agropecuária Pedro Angelo Montechesi Kirnew, CREA-SP 0645205185, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 05-07).

Contrato nº 49/2016, celebrado entre a empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP e a profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima, para ser responsável técnica pela prestação de serviços e conformidade com as exigências do CREA SP, período de 4 anos iniciado em 07/08/2016, fl. 11.

Informação da empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP de que “...foi selecionada a opção de prestação de serviços, atividade em andamento, poi o contrato inicial que foi dia 28/07/2016 até o dia 28/07/2017 foi renovado para mais uma não. O período a ser acervado é do contrato inicial de 2016 – 2017.” (fl. 12)

Relatório Resumo Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheira Agrônoma” com as atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea.” (fl. 13)

Relatório Resumo da empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP que possui registro no CREA –SP desde 19/09/2016, e que a profissional interessada Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima esta anotada como responsável técnica.

Informação da agente administrativa e despacho do Gerente Regional GRE – 5 encaminhando o processo à CEA para análise e parecer das atividades executadas.

O relator após análise do processo votou: “1. Por não emitir a Certidão de Acervo Técnico à Engenheira Agrônoma Cristina Maria Almeida referente à ART 92221220161066007; 2. Pela anulação da ART 92221220161066007, sem restituição do valor recolhido e 3. Pela Notificação à empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP para que apresente responsável técnico, com atribuição neste conselho, para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

serviços prestados no Contrato nº 049/2016, celebrado entre o Município de Palmital SP e a empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP.” (fls. 20-27)

A CEA analisando o processo e o relato, após discutir o assunto decidiu por meio da Decisão 003/2018 “Notificar a profissional Engenheira Agrônoma Cristina Maria Almeida Lima para que ela esclareça sobre as quantidades apontadas na ART a divergência identificada na documentação apresentada e caso entenda necessário retifique a ART.” (fls. 28-30)

Em 12/04/18 o Eng. Civil Marcelo Bruni – Gerente Regional da 5ª Região identificou a divergência entre o voto e a decisão e restitui o processo à CEA com o seguinte despacho “Tendo em vista divergências entre o Parecer do Conselheiro Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, às fls. 20/27 e Decisão CEA/SP nº 003/2018, às fls. 28/30, encaminhamos referido processo e solicitamos esclarecimentos e ratificação.” (fl. 31)

A carga do processo, entretanto, foi enviada à CEEC a qual recebeu o processo em 17/04/2018, fl. 31 verso.

Em 04/05/18 foi identificado o equívoco pela Assistência Técnica da CEEC que encaminhou o processo à CEA, fl. 31 verso.

Em 07/05/2018 a profissional encaminha e-mail Assistência Técnica da CEA solicitando urgência na análise do processo e encaminha na análise do processo para a participação em licitação, e anexa ao e-mail: cópia do contrato realizado entre a empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP e a Prefeitura Municipal de Palmital, fls. 36-38 e ART 28027230180536558 – substituição retificadora à 9222 1220161066007, fl. 39.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial o artigo 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, parágrafo 1º do artigo 4º, artigos 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, do qual destacamos o item 11.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando a solicitação da profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima para a emissão de CAT com registro de atestado.

Considerando a ART nº 92221220161066007.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica.

Considerando as atribuições da profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima.

Considerando o contrato celebrado entre a empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP, devidamente registrada no CREA SP, e a Prefeitura Municipal de Palmital.

Considerando o contrato de prestação de serviço celebrado entre a profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima e a empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP.

Considerando que a profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima é responsável técnica, perante do CREA SP, pela empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP.

Considerando a solicitação de urgência da profissional, enviada por e-mail à Assistência Técnica da CEA.

Considerando a tramitação do processo.

Considerando a Decisão CEA/SP 003/2018 de 30/01/18.

Considerando a ART nº 28027230180536558 – substituição retificadora à 9222 1220161066007 encaminhada pela profissional.

Voto

Por conceder a Certidão de Acervo Técnico à profissional Eng. Agr. Cristina Maria Almeida Lima referente às atividades constantes da ART nº 28027230180536558 – substituição retificadora à 92221220161066007.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-750/2017	CAROLINA MOREIRA DA SILVA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face aos serviços executados pela profissional e suas atribuições.

A profissional Engenheira Florestal Carolina Moreira da Silva, registrada no CREA/SP sob o n.º 5069542390, com atribuição do art. 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, responsável técnica da Empresa GM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, empresa registrada neste conselho sob n.º 2118766.

A interessada fez requerimento solicitando a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado - atividade em andamento, protocolo n.º A2017052811, de 17/10/2017.

Cópia da ART n.º 28027230172652806, constando no campo 4. Atividade Técnica: Execução Qualidade Ambiental, quantidade de 1.400 unidade por hora e no campo 5. Observações consta que "O objetivo do contrato é a locação de 2 caminhões pipa, com capacidade de 15.000 litros, e acompanhamento técnico uso e controle de incêndios no aterro sanitário municipal da Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela/SP. Consta ainda atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, assinado pelo Eng.º Civil Katsumi Sylvio German Hoyer, CREA/SP n.º 5060546637, ratificando os serviços executado pela Engenheira Florestal Carolina Moreira da Silva.

Contrato n.º 113/2017, celebrado entre a Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela e a empresa AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

2. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, da qual destacamos;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacamos;

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

ESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores;
planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

3. Voto.

Em virtude do exposto, face as atividades desenvolvida e executada pela Engenheira Florestal Carolina Moreira da Silva, voto pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado – atividade em andamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-520/2017	HENRIQUE CORREA BROCHETTO
	Relator	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de Requerimento do profissional Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto para a emissão de CAT, para as atividades constantes na ART 92221220160153658, registrada em 24/02/2016, da qual se destaca que consta no campo 4. Atividade Técnica: "Elaboração: Laudo Caracterização do Meio Físico 1,00000 unidade; Elaboração: de Detalhamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare; Execução: Levantamento Caracterização do Meio Físico 18,30000 hectare". No Campo 5. Observações consta: "Execução do levantamento e cadastramento de arvores isoladas e caracterização dos remanescentes de vegetação natural existentes em 18,3 hectares do imóvel rural denominado Sítio do Morro; Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planimétrico contendo o uso e ocupação de solo do imóvel e com a alocação das arvores isoladas e dos remanescentes de vegetação levantados no interior do imóvel Sítio do Morro; Elaboração de 1 laudo técnico de caracterização da vegetação natural e cadastramento de árvores isoladas presentes no interior do imóvel denominado Sítio do Morro, com área total de 18,3 hectares, localizado no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo."

Atestado de execução, emitido pelo contratante, Stéfani Nogueira – assinatura indicada como sendo do senhor Pedro Stéfani Nogueira, proprietário do Sítio do Morro Loteadora Imobiliária SPE Ltda., datado de 10/07/2017, fls. 04-05.

Laudo técnico, ART nº 28027230171560314, fl. 06, registrada em 10/02/2017, emitida pelo profissional Eng. Agr. Glauco Luis Marcondes Lino Barbosa Siqueira, da "Laudo técnico que atesta a conclusão do serviço descrito na ART n. 92221220160153658, referente ao atestado de capacidade técnica de obra e/ou serviço, emitido pela empresa SÍTIO DO MORRO LOTEADORA IMOBILIARIA SPE LTDA, de CNPJ: 19.623.603/0001-78."

No documento de informação adicional o profissional Engenheiro Florestal Henrique Correa Brochetto, sócio proprietário da empresa PLANTAE – viveiro & Consultoria Ambiental esclarece, Ofício n. 2, fl. 17, "... trata-se de elaboração de mapa topográfico de uso e ocupação de solo e não consta no descritivo OBSERVAÇÕES DA ART o termo LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, ou seja, há de concordar que antes de elaborar algum mapa há a necessidade de fazer o levantamento topográfico in loco. Neste caso fica claro que a elaboração do mapa em questão foi realizado a partir de mapa topográfico planialtimétrico georreferenciado pré existente e previamente levantado por outro profissional, e que foi fornecido pelo CONTRATANTE a CONTRATADA PLANTAE como base para elaboração dos serviços necessários a elaboração técnica precisa de laudo técnico, conforme consta em ART.

Informação da Unidade de Garça, fl. 23, da qual destacamos as seguintes informações: que a ART 92221220160153658 foi elaborada em 15/02/2016 e o pagamento se deu em 24/02/2016; que no atestado, apresentado às fls. 04/05 consta a atividade de "Elaboração de 1 mapa topográfico georreferenciado planialtimétrico" e envia o processo ao gestor "Encaminho o processo ao Chefe da UGI-Marília para análise e deliberações quanto a atribuição do requerente às fls. 19 X a atividade de "Elaboração de Mapa Topográfico Georreferenciado Planialtimétrico" constante do atestado (fls. 4) e na ART (campo observações – fls. 03) x Ofício nº 2 (fls. 17)

PARECER

Considerando que O conceito de MAPA e uma representação gráfica e métrica de uma porção de território sobre uma superfície bidimensional, geralmente plana, embora também possa ser esférica como é o caso dos globos terrestres. Graças às suas propriedades métricas, o mapa permite tirar medidas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

distâncias, superfícies e ângulos, com resultados praticamente exatos. Por isso, os mapas constituem uma importante fonte de informação e permitem desenvolver diversas atividades humanas com base nos dados que eles proporcionam.

Considerando que, todo levantamento realizado com a utilização de receptores GNSS pouco importa se é um garmim ou um receptor L1/L2 pode ser considerado um levantamento Georreferenciado. Isso porque o ponto estará mapeado sobre determinado datum de certa forma que, caso deseje qualquer pessoa conseguirá posteriormente com o uso de um receptor chegar até o mesmo.

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Entendo que o profissional Eng. Florestal Henrique Correa Brochetto, registrou em sua ART : Laudo de caracterização do Meio Físico e Levantamento de caracterização do meio físico, ou seja Caracterização da Vegetação Existente, em área de 18,3ha e produziu um mapa com uso e ocupação de solo, cadastramento de árvores isoladas e remanescentes florestais baseados em levantamento topográfico preexistente. E que o uso dos termos "levantamento topográfico georreferenciado planimétrico", descrito nas observações, não caracteriza Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

A solicitação se repete no Laudo Técnico de Inspeção do Serviço como: Execução do levantamento e cadastramento de árvores isoladas e Caracterização dos Remanescentes de Vegetação Natural Existente em 18,3ha, e demonstra os mapas produzidos

E em documento anexo, ofício 02, afirma utilizar levantamento preexistente fornecido pelo contratante

VOTO

Por CONCEDER A CAT REQUERIDA pelo profissional ENGENHEIRO FLORESTAL HENRIQUE CORREA BROCHETTO, em conformidade ART 92221220160153658, descrita no item 4 – Atividade Técnica.

Complementando com os dizeres Caracterização de vegetação de 18,3ha do Imóvel Sítio do Morro, Bonfim Paulista – Ribeirão Preto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-685/2016 V3	THIAGO FANTUS RIBEIRO
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

No processo, o Engenheiro Agrônomo THIAGO FANTUS RIBEIRO, com atribuições profissionais dispostas no Art. 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.193/33, registrado como responsável técnico da empresa Mapio Geotech Engenharia Ltda., no município de Taubaté, SP, e contratado por prazo determinado, solicita o Registro e Certidão de Acervo Técnico da atividade constante na ART 28027230180215715.

Estão anexos ao processo, além do requerimento do profissional:

- cópia da ART 28027230180215715 – substituição retificadora à 28027230180151207, onde falta no seu verso a data de registro e consta, como Atividade Técnica: Coordenação “Coleta de dados: Estudo Ambiental – Ambiental, quantidade 1 unidade”, para o Estudo hídrico, hidrológico, com elaboração de mapas em Sistema de Informação Geográfica – SIG e levantamento planialtimétrico cadastral no Distrito de UNA I, em Taubaté, SP;
- cópia da ART 28027230180151207 – substituição retificadora à 28027230171991462, registrada em 07/02/2018, da qual se destaca como Atividade Técnica: Coordenação “Coleta de dados: Estudo Ambiental – Ambiental, quantidade 4,00000 Litro/segundo, para Elaboração de projeto para implantação de rede coletora de águas pluviais e dos esgotos gerados pelas indústrias do Distrito de UNA I;
- cópia da ART 28027230171991462, registrada em 05/06/2017, na qual se destacam, como Atividade Técnica: Coordenação “Estudo de viabilidade ambiental – Elaboração de processos de Licenças de Execução e Serviços na área ambiental – quantidade 1664313,6400 metro quadrado”, “Coleta de Dados: Estudo Ambiental – de meio ambiente – quantidade 4,0 Litro/Segundo; Gestão: “Projeto Executivo – Rede de Esgoto – quantidade 1200,0 metro” para Elaboração de projeto para implantação da rede de águas residuárias e dos esgotos gerados pelas indústrias do Distrito Industrial UNA I;
- cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, SP, assinado pelo Diretor de Obras Eng. Civil Fernando Katayama, CREA SP 0601693733, fls. 07-10, atestando que a empresa Mapio Geotech Engenharia Ltda. executou parcialmente os serviços discriminados, com desempenho plenamente satisfatório, cujo objeto foi “Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto para implantação de rede coletora de águas residuárias e dos esgotos domésticos gerados pelas indústrias do Distrito Industrial Una I. No atestado consta a equipe técnica envolvida no trabalho, sob a coordenação do Eng. Agr. Thiago Fantus Ribeiro, formada pelo Eng. Elétrico Thomaz Augusto Diniz Pinelli; Eng. Civil. José Augusto Pinelli; Engenheiros Ambientalista e Ambiental Álamo Yoshiki e Isabel Maria Aun de Barros Lima Rocha, todos com registro no CREA SP. Nele também consta que o foram elaborados:
- um mapa de localização da área, utilizando, como referência, a Base Cartográfica do Estado de São Paulo, com uma resolução de 1:250:000, e adotado o sistema datum SIRGAS200, na projeção UTM (Universal Transversa Mercator) zone 23S;
- um mapa de delimitação da área de estudo, onde foi feito o levantamento planialtimétrico da área e do limite de Taubaté e dos limites municipais que se encontram próximo à área de estudo, através da sobreposição de imagem de satélite online, sendo adotado o datum SIRGAS2000, na projeção UTM e zone 23S, em uma escala 1:24.000.
- que todos os mapas elaborados foram trabalhados com a delimitação de áreas em imagens aéreas utilizando Sistema de Informação Geográfica – SIG, ferramentas de sensoriamento remoto e geoprocessamento.

O processo foi analisado pela UGI Oeste e encaminhado, pelo gerente Regional da GRE 5, Eng. Civil Marcelo Bruni, à SUPCOL para análise da Câmara Especializada de Agronomia, para, tendo em vista os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

parágrafos 3º e 4º do Art. 63 da Resolução 1025/2009, do CONFEA, avaliar se as atividades e os serviços executados, constantes na ART 28027230180215715 (fl.3), estão de acordo com as atribuições profissionais do interessado

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em destaque:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque aos seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico...*

...Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART, define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, como destaques:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida, quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando que na ART 28027230180215715, retificadora da 28027230180151207 e esta da ART 28027230171991462, consta como Atividade Técnica: Coordenação “na Coleta de dados para Estudo Ambiental”, para o Estudo hídrico, hidrológico, com elaboração de mapas em Sistema de Informação Geográfica – SIG e levantamento planialtimétrico cadastral no Distrito de UNA I, em Taubaté, SP, envolvendo uma equipe multidisciplinar.

Considerando que é garantido ao profissional Engenheiro Agrônomo, pela alínea f, do Art. 7 da Lei 5.194, a direção de obras e serviços técnicos.

Considerando que o trabalho foi realizado de forma plenamente satisfatória, conforme atestado pelo Diretor de Obras da Prefeitura Municipal de Taubaté, Eng. Fernando Katayama.

VOTO

Por conceder, ao Eng. Agr. Thiago Fantus Ribeiro, o Registro e Certidão de Acervo Técnico da Coordenação de coleta de dados para Estudos Ambientais, constante da ART 28027230180215715.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART****INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-8/2018	JABAR JAUHAR
	Relator	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JUNIOR

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de solicitação de cancelamento de ART.

O solicitante Eng. floretal , Jabar Jauhar alega que, o motivo pedido de cancelamento de deve ao fato do contrato não ter sido executado. E continua, expondo seus motivos. "O serviço não foi iniciado por motivos da não liberação de verbas do FEHIDRO" do estado de são paulo.

A solicitação "on line" conforme cópia anexa ao processo foi feita ao CREA SP em 30/11/2017.

Observei cópia da referida ART.

Parecer

Considerando os motivos expostos pelo profissional;

Considerando que o profissional possui formação e atribuições para execução dessa modalidade de serviços;

Considerando o que afirma a resolução 1025 do CONFEA em seus artigos 21 e 23;

Considerando , e acima de tudo, na minha compreensão que, se ART é de responsabilidade do profissional, NADA pode ou deve impedir, ou dificultar, sua espressa vontade;

VOTO

Pelo deferimento da solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1388/2017	FAC. DE TECN. DE MOCOCA "MÁRIO ROBERTSON DE SYLOS FILHO"
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e levantamento realizado pela Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL (fls. 128-129), consta encaminhamento à Câmara Especializada em Agronomia (CEA), com o objetivo de cadastramento da Instituição de Ensino no CREA-SP, fixação do título profissional e definição das atribuições aos seus formados de 2010 a 2017 do curso de Tecnologia em Agronegócio da FATEC Mococa. Constam do processo:

1 - Formulários "A" e "B" previstos na Res. 1073, do Confea: "A" – para cadastramento da instituição de ensino, às fls. 07/13, e o "B" – para cadastramento de curso.

1.1 Às fls. 19/27, referente ao documento com Perfil do profissional e organização curricular, com ementas e bibliografia de fl. 34/56 - curso com 2.848 horas;

1.2 Às fls. 89/98, referente ao documento "Plano Pedagógico, Ementas e Grade Curricular" de fl. 98/121 - curso com a mesma carga horária total e os mesmos elementos curriculares citada, exceto pela exclusão da disciplina "Espanhol" e alteração da carga horária das 8 aulas da Eletivas do 6º semestre;

2 - Cópias das publicações no Diário Oficial do Decreto nº 48.434, de 07.01.2004, criando a Faculdade de Tecnologia de Mococa, como uma unidade de ensino do CEETEPS (fl. 14); da Lei nº 12.178, de 21.12.2005, denominando o campus da Faculdade de "Mário Robertson de Sylos Filho" (fl. 15); e das Portarias CEE/GP: nº 509, de 03.10.2008 (fl. 28), autorizando o funcionamento do curso na instituição de ensino; nº 289, de 07.11.2010 (fl.29/31), aprovando o reconhecimento do curso, por 3 anos, e nº 522, de 14.12.2011 (fl. 32) e nº 57, de 05.02.2015 (fl. 33), ambas renovando o reconhecimento do curso;

3 – Grades curriculares e Planos de Curso (fls. 34-56; 66-88; 99-121)

4 - Relação de professores do curso (fl. 122);

5 - Telas do sistema de dados do Crea-SP, com informações sobre o curso, com atribuições "provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada", para os formados de 2010/2 a 2017/2 (fls. 123/125)

Em 19/01/2018 o processo foi encaminhado à CEA pela UOPMOCOCA, para cadastramento de curso e fixação de atribuições para os formandos de 2010 a 2017.

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

– da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

– da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais (última atualização - 31/03/2017)

Verifica-se que o título de Tecnólogo(a) em Agronegócios consta no Anexo da Resolução 473/02, como segue:

Grupo: 3Agronomia; Modalidade: 1Agronomia; Nível: 2Tecnólogo; Código: 312-29-00;. Título Abreviado: Tecg. Agroneg.

– da Resolução nº 313/86 do CONFEA:

“...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada;

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios no CREA-SP, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Mococa - FATEC Mococa;
2. O título a ser concedido aos profissionais é Tecnólogo(a) em Agronegócios (Código: 312-29-00);
3. Conforme Resolução n. 313/86 do CONFEA, os formandos do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios ministrado pela FATEC Mococa, dos anos letivos de 2010 a 2017 receberão as seguintes atribuições profissionais:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-955/2017	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator	ANDREA CRISTIANE SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Registro à CEA, para análise e parecer quanto ao registro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu "Ciência e Tecnologia do Ambiente"- concluintes formando no período de 2014 a 2017 (fls. 105 e 106).

Após nova consulta (fl.109) a instituição informou que só houve a turma que iniciou o curso em 08/03/2014 e finalizou em 27/11/2015. (fl.112).

Da documentação anexada pela UGI ao processo destacamos:

- 1.Ofício no.082/2017, de 18/08/2017 (protocolo 117.407), da instituição de ensino solicitando o cadastro do curso (fl.02);
- 2.Os formulários previstos na Resolução no.1010/05, do CONFEA: "A" – para cadastramento de instituição de ensino (fl.04/05) e "B"- para cadastramento de curso (fl.06/07) e "C" análise do perfil de formação do egresso (fl.08/09);
- 3.Relação do corpo docente do curso (fls.10/11);
- 4.Cópias dos seguintes dispositivos legais:
 - 4.1.Lei no.952, de 30.01.1976, criando a UNESP, com sede e foro em Ilha Solteira, SP, publicado no Diário Oficial em 31.01.1976 (fl.15.17);
 - 4.2.Resolução no.1, de 08.06.2007, do MEC, que Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização (fl.20/21);
 - 4.3.Das Resoluções UNESP de no.41 de 17.10.2011 e no.170, de 21.12.2012, regulamentando os cursos de especialização da UNESP (fl. 22/27);
 - 4.4.Despachos da Câmara Central de Pós-Graduação da UNESP: no.271/13, de 17.12.2013 (fl.18) e no.08/14, de 05.02.2014 (fl.19), respectivamente aprovando e referendando o oferecimento do "Curso de Especialização em Ciência e Tecnologia do Ambiente" pelo Campus Experimental de Registro;
- 5.Grade Curricular do Curso – carga horária total de 508 horas (fl. 79/80);
- 6.Ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na grade curricular acima (fl.81/98);
- 7.Relação do Corpo Docente do curso (fl.99);
- 8.Telas "Pesquisa de Instituição de Ensino" e "Listas de Curso de I.E" do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento da instituição de ensino neste Conselho, contudo, não do curso de Especialização (fl.100 e verso); e
- 9.Cópia do Ofício 2337/2017, de 07.08.2017, da UGI, notificando a instituição de ensino para a apresentação de documentos para o cadastro do curso, inclusive dos formulários do anexo III das Res. 1010, e onde se informa o recebimento de inúmeras solicitações de registro profissional apresentando o certificado do curso (fl. 101/102).

Dos dispositivos legais pertinente ao caso, destacamos:

II.2 – da Resolução 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:
 "...Art. 3o Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
 (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018*V – pós-graduação lato sensu (especialização);**(...)**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**(...)**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**II.3 – do Anexo II da Resolução 1073/16 do CONFEA – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais:**“...Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei no 5.194, de 1966.**§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.**§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.**Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei no 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.**§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.**§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino...” (todos grifos nossos)***II – PARECER VOTO:***Considerando a Resolução 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;**Considerando que a Instituição de ensino já está regularmente registrada no CREA/SP;**Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Ciência e Tecnologia do Ambiente” está aprovado e referendado pela instituição de ensino;**Considerando a carga horária do curso em tela, de 508 horas;***III – VOTO:***Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Ciência e Tecnologia do Ambiente” oferecido pela Universidade Estadual Paulista “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”- UNESP- Campus Experimental de Registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**ARUJÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-26/2018 C3	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ - AEAAR
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

Apresentam-se às fls. 226/228 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC1/SUPCOL e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 13/04/2018 e 18/04/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.
2. O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-939/2015 C3 CREA-SP
	Relator TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**Histórico**

O presente processo teve início, em 24/04/2012, com a denúncia do Advogado Carlos Alberto de Oliveira Doria solicitando providências do CREA-SP pelas possíveis práticas ilegais perpetradas pela V.J.S. Construções, na construção de uma obra em andamento situada à Rua Coronel Moraes, em frente ao nº 440, São Paulo, Capital, sem que constasse o nome do engenheiro responsável. Trata-se da uma construção comercial de aproximadamente 1.690 m² de área construída, de 7 pavimentos. Foi feita uma diligência no endereço reclamado, pelo Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Junior, e lavrado o Relatório de Fiscalização de Obras nº 4065-020/2012. Verificou-se a inexistência de documentação da obra no local, sendo então solicitado à VJS Construções, única placa existente no local com o nome da empresa e telefones, a apresentação do Projeto e ARTs de projeto/execução de obra, projeto estrutural e projeto de instalações elétricas. Pela documentação apresentada foi verificado que o arquiteto e urbanista Nilton Wagner Lindoso, ainda sem número de registro no CAU e utilizando seu antigo nº de registro do CREA-SP - 0682542463, era o responsável pelas atividades de "Projeto de estrutura em concreto armado" e "Projeto de Instalações elétricas de baixa tensão" e que a empresa VJS Construções não tinha registro no CREA-SP. Em função disto o agente fiscal propôs que se instaurasse um processo de ordem SF, tendo como assunto "Apuração de Irregularidades" e como interessado o Arq. Urb. Nilton Wagner Lindoso, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise se o interessado poderia fazer projeto de instalações elétricas. O coordenador da CEEE Paulo Takeyama, em 24 de março de 2013, encaminha o processo para a SUPCOL para manifestação e orientações quanto à possibilidade de continuidade do processo e possíveis limitações uma vez envolver outro Conselho Regional. O assistente técnico da SUPCOL João Batista Novaes informa que, se não obstante a legislação em vigor apontar que o arquiteto tem atribuições para projeto de instalação elétrica de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, legislação definida antes da instituição do CAU, a referida câmara assim não entender, o tratamento a ser dado é aquele aplicado a quem executa atividade técnica privada de profissional da engenharia sem atribuição legal para tal.

O processo voltou à CEEE para relato do conselheiro José Waldir Flor, em 21/03/2014, que votou pelo arquivamento do processo devido à limitação do CREA-SP em fiscalizar as atividades do profissional interessado. O conselheiro Edson Facholi pediu vista do processo, mas acabou votando conforme o Conselheiro Relator, pelo arquivamento do processo. No entanto, em 13/06/2014, a CEEE decidiu rejeitar os pareceres dos conselheiros Vistor e Relator, designando um novo conselheiro, Álvaro Martins, para relatar o processo (Decisão CEEE/SP nº 344/2014). Em seu parecer ele comenta a complexidade do assunto, levantando que o assunto é consequência do desconhecimento do órgão legislador que aprovou a Lei Federal 12.378/2010, que aprovou a criação do sistema Confea e criou o CAU, e, principalmente, pela auto ampliação de atribuições feitas pela Resolução nº 21/2012 do CAU-BR. Levantou a Decisão CEEE/SP nº 52/2013, sobre a "Análise da Resolução Nº 21, de 5 de abril de 2012 – CAU-BR", que deve servir como princípio e fundamentação da discussão. Em seu voto, o conselheiro Eng. Eletricista Álvaro Martins, além de outras proposituras, pede para que seja criado um processo de ordem "C", iniciado com solicitação à Superintendência Jurídica, para que elabore minutas de representação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Educação e Cultura, com base no Processo SF-000829/2012, e demais subsídios que considerar pertinentes a cada caso, que demonstrem os desvios e falhas de conteúdo da Resolução CAU-BR nº 21, em especial quanto à abrangência ampla, resultante da auto ampliação de atribuições e atividades contidas nos Artigos 2º e 3º, ao arripio da LF nº 12.378/2010. Pede que as minutas elaboradas sejam analisadas pela CEEE, com a contribuição das demais câmaras especializadas, e que os resultados deste processo de Ordem "C" sejam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

enviados à presidência do CREA-SP para os devidos encaminhamento: ao conhecimento do Confea e eventuais gestões junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário federais”, aprovado conforme Decisão CEEE 525/2014.

O processo foi criado (C-939/2015) e encaminhado à Procuradoria Jurídica- PROJUR que entendeu que, antes da elaboração da minuta de representação aos órgãos mencionados, seria necessário um estudo técnico mais aprofundado da Resolução do CAUBR por parte de Câmara Especializada, com apontamento de todas as hipóteses que extrapolam as atribuições do Arquiteto, além de análise técnica por parte do Conselho, antes da representação a ser realizada.

Em 12 de dezembro de 2017, a SUPCOL encaminha o presente processo às Câmaras Especializadas para Análise da Resolução CAU/BR n° 21, para estudo técnico das hipóteses que extrapolam as atribuições do Arquiteto, informando que foram abertos os processos C-939/2015 C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7 e C8.

II – Parecer

Considerando o Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

Considerando a Resolução n° 218, de 1973, do Confea;

Considerando a Lei n° 12.378, de 13 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando a Resolução n° 21 do CAU/BR, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Considerando a Resolução N° 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

Considerando que este assunto já vem sendo discutido dentro do CREA-SP desde o primeiro semestre de 2016, quando foram instituídos GTT dentro das câmaras especializadas para “Estudar, Fixar Entendimento e Apresentar Propostas a Respeito do Tema: “Sombreamento CONFEA/CAU, para discutir a interface CREA/CAU – Agronomia” (Processo C-391/2016 CL, Decisão PL/SP n° 254/2016, de 23 de maio de 2016), trabalho que resultou num relatório apresentado e encaminhado pelo Câmara Especializada de Agronomia, onde se concluiu que:

“Pela análise dos documentos levantados, das Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, tanto do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, como em Arquitetura e Urbanismo, de toda legislação que discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação tanto dos Agrônomos como dos Arquitetos e Urbanistas, pode-se concluir que:

- os arquitetos não podem querer ter os projetos de paisagismo como área de atuação privativa, considerando que o termo é tratado como sinônimo de arquitetura paisagística. Da “arquitetura paisagística” sim, desde que não envolvam o levantamento ou uso de vegetação ou mesmo levantamentos e estudos de solo, água e clima, por exemplo;

- nesses casos, também não cabe a eles pleitear a exclusividade da coordenação de projetos multidisciplinares;

- os conhecimentos técnicos da competência própria dos profissionais da arquitetura não lhes dão embasamento para exercerem muitas das atribuições ligadas ao meio ambiente, muitas delas exclusivas de agrônomos e engenheiros florestais.”

Em função disto, foi proposto:

“- uma reunião dos Coordenadores dos GTs Sombreamento para sistematizar ações atendendo, assim, as solicitações dos Agentes de Fiscalização que clamam por novas orientações e pela revisão das Normas de Fiscalização das Câmaras Especializadas;

- posterior envio ao CAU dos procedimentos que doravante serão encetados pelo CREA SP;

- finalizar os trabalhos com reunião conjunta com membros do CAU.”

Considerando que, em 2017, o CREA-SP instituiu um novo GT para discutir o assunto, agora envolvendo representantes de outras câmaras especializadas e convidados externos – “GRUPO DE TRABALHO SOMBREAMENTO DE ATIVIDADES EM OUTROS CONSELHOS (CAU)” (Decisão PL/SP n° 651/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Processo C-200/2017), com a proposta de subsidiar o trabalho dos Agentes Fiscais e Agentes Administrativos no desempenho de suas atividades e servir como base para a discussão conjunta com os arquitetos e urbanistas, do Sistema CAU/BR, nas áreas de sombreamento e de conflito quanto às áreas de atuação privativas e compartilhadas, para definição da resolução conjunta entre ambos os Conselhos, e que teve como objetivos no trabalho:

- “- estabelecer critérios referentes à sombreamento de atividades em outros conselhos e em especial com o conselho de arquitetura e urbanismo;*
- o grupo de trabalho optou por analisar os conflitos apenas do Crea e do CAU devido ao número reduzido de reuniões;*
- preservar as atribuições dos profissionais do sistema Confea/Creas, e*
- proteger a categoria da área tecnológica.”*

Ao final, foi também elaborado um relatório, apresentado em plenária em dezembro de 2017.

Considerando que este assunto vem sendo muito discutido nas redes sociais, principalmente, em função do Projeto de Lei 9818/2018, PDC 901/2018, do Deputado Federal Ricardo Izar, que levanta o sombreamento e as atividades atribuídas como exclusivas, com relação a outras profissões que não só a engenharia, consequências da Resolução 51 do CAU/BR.

Considerando os processos já julgados sobre o assunto, como, por exemplo, o impetrado pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis (ABENC), onde o Tribunal Federal da 4ª Região, através do relator Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, em 20/07/2017, confirmou que a Resolução nº 51 do CAU/BR não interfere ou modifica as atribuições dos engenheiros e que, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional atribua-lhe a competência em maior amplitude. Cria-se assim a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros, de outro, de forma provisória, até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

Considerando, ainda, que pela Lei 13.639, de 26/03/2018, novos Conselhos foram criados – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas – e, com isto, mais pontos de discussão devam ser levantados.

Considerando que o assunto já vem sendo discutido em várias instâncias, não havendo dentro da área da Agronomia muito mais a ser elencado, com exceção às atribuições dos Técnicos Agrícolas.

III – VOTO

Pelo Crea-SP criar um Grupo de Trabalho Permanente para discussão de assuntos pertinentes a atribuições e/ou sombreamento de atividades com relação aos demais Conselhos Profissionais.

Pelo Crea-SP finalizar a discussão e a análise técnica, levantando as áreas de atuação privativas e as compartilhadas de seus profissionais, reavaliando a legislação vigente e propondo parâmetros e formas para evitar a extrapolação de atividades nas áreas de sombreamento com os profissionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Por encaminhar o relatório final ao CONFEA, a quem cabe reunir os Engenheiros de todo território nacional para discutir e validar, dentro de cada área de competência, os pontos a serem discutidos em reunião conjunta com o CAU/BR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1376/2017	CREA-SP
	Relator	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de uma consulta do Engenheiro Ambiental Erik Forti Degasperi, CREA 5069494065, sobre a possibilidade de realizar emissão de Laudo de Cubagem da vegetação suprimida para instalação da LTs de alta tensão elétrica.

PARECER

Considerando a Lei No 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando o Decreto Federal 23.196/ 33, que regula o exercício da profissão Agrônoma e da outras providências;

Considerando a Resolução 218/ 73 do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando que na Resolução Confea no 447/ 00 – Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

(...)

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução 1073/ 16, do Confea que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/ CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL – MEC preconiza TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação.

Considerando que a cubagem de madeira faz parte de Silvicultura, e esta ciência que se dedica ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais e que compreende o estudo botânico das espécies, além da identificação, caracterização e prescrição da utilização das madeiras, e que não faz parte dos Temas Abordados na Formação do Engenheiro Ambiental.

Considerando que a atribuição profissional decorre de reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VOTO

Diante do exposto conclui-se que o profissional Engenheiro Ambiental ERIK FORTI GASPERINI, face sua formação do Engenheiro Ambiental estar ligada mais aos conhecimentos do saneamento, e estar na Modalidade da Engenharia Civil, NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE CUBAGEM DE MADEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-871/2008	REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
	Relator	HÉLIO PERECIN

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara de Especializada de Agronomia para análise sobre a anotação do responsável técnico Eng. Agr. João Roberto Borsari Zoccolaro, contratado por prazo indeterminado pela empresa Reusa Conservação Ambiental Ltda e a UGI encaminha o processo a CEA para análise e deliberação.

-Observamos a falta da folha inicial do processo (f1).

- Considerando Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, Artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

- Considerando Resolução CONFEA Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando Decisão da Câmara Especializada de Agronomia/SP n.º 482-B/2012.

- Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária., da qual destacamos: Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º. Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

- Considerando o início do processo, pedido inicial de registro no CREA/SP: REUSA- Conservação Ambiental UGI / Araraquara 04/04/2008 (f2).
- Considerando o Contrato social em 03/01/2008 cujo objetivo social destaca a exploração no ramo: Assessoria, treinamento, capacitação em construção de ETE e coleta de lixo seletiva e comercialização de materiais recicláveis. (f3-6)
- Considerando pedido de Responsável Técnico o Engenheiro Civil Paulo Henrique |Bellingieri - Início da execução 01/04/2008 (f7).
- Considerando a Inscrição Estadual/CNPJ da empresa, cuja atividade principal: Consultoria em Gestão Empresarial, exceto consultoria técnica específica (f9).
- Considerando certidão de registro pessoa jurídica CREA/SP-11 de abril de 2008 (f14-15).
- Considerando pedido e mudança no objeto social da empresa onde a REUSA inclui atribuições de profissionais engenheiros agrônomos (f17-23).
- Considerando mudança na Razão Social, objeto social e quadro de sócios em 27 de fevereiro de 2012(f 52-56).
- Considerando a indicação de novo Responsável Técnico- Engenheiro Ambientalista Paulo Rogério Fávero(f 60).
- Considerando Decisão de Câmara de Agronomia CEA/SP n.º 482-B/2012 em 26 de julho de 2012, onde determina que o Responsável Técnico seja Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal (f78).
- Considerando o pedido de novo Responsável técnico o Engenheiro Civil José Claudio Padiar (f82).
- Considerando Baixa da Responsabilidade Técnica da empresa REUSA.(f95).
- Considerando as notificações da UOP/CREA/SP - Jaboticabal, o ofício n.º 12365/2016 e ofício n.º 282/2017, para indicação de novo Responsável Técnico(f100).
- Considerando a indicação do engenheiro Agrônomo João Roberto Borsari Zoccolaro como responsável técnico (f105).
- Considerando o contrato de trabalho, remuneração de R\$50,00 por hora de trabalho e regime de 4 horas semanais (aos sábados)(F106-109).

Voto: Pelo deferimento do pedido de Registro do Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo João Roberto Borsari Zoccolaro contratado por prazo indeterminado pela empresa Reusa Conservação Ambiental Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1643/2017	MAGI'S CONTROLE DE PRAGAS LTDA
	Relator	JOSÉ RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA

Proposta**HISTORICO**

Este processo trata de pedido de registro neste conselho pela empresa interessada, com anotação do Engenheiro Florestal Matheus Pereira de Moraes, sócio proprietário, como seu responsável técnico. Como se constata no objeto social da empresa as fls 04, esta oferece prestação de serviços de controle de pragas e limpeza.

A interessada requereu o registro neste conselho em 12/05/2017, indicando como responsável técnico, o Eng. Ftal Matheus Pereira de Moraes. (fls.02).

O referido profissional encontra-se regularmente registrado neste conselho, possuindo atribuições provisórias do artigo 10 da resolução 218/73.(fls. 15,16 e 27)

Cabe ressaltar que o profissional não encontra-se anotado como responsável técnico por outra empresa. Além disso, o profissional é sócio da interessada cumprindo carga horária de trabalho de segunda a sábado das 08h as 18h.

Diante da solicitação de urgência de registro pela interessada (fls 20), a respectiva UGI atendeu prontamente o pedido e efetivou a empresa anotando como seu responsável técnico o engenheiro florestal supracitado.

O presente processo foi encaminhado então à Câmara Especializada de Agronomia para ser submetido análise e parecer técnico acerca do pedido.

Parecer

Considerando as disposições encontradas no art. 7 da lei 5.194/66 sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo;

Considerando ainda as determinações encontradas no parágrafo único do art.8 da referida lei dispondo que as pessoas jurídicas e organizações estatais somente poderão exercer as atividades elencadas do art. 7 mediante a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho;

Considerando as disposições dos artigos 59 e 60 da lei 5194/66, que toda e qualquer firma, empresa ou organização que exerça atividades ligadas as atividades de engenharia e ou agronomia, está obrigada a registrar-se neste conselho indicando profissional legalmente habilitados como seu responsável técnico;

Considerando o art. 46 da referida lei, que atribui às Câmaras Especializadas, a apreciação e julgamento dos pedidos de registro de profissionais de firmas ou qualquer entidade que estejam ligas ao exercício da engenharia e da agronomia;

Considerando o art.10 da resolução 218/73 do CONFEA, que estabelece as competências do engenheiro florestal.

Voto

Voto favoravelmente pelo registro da interessada, bem como pela anotação do Eng. Ftal Matheus Pereira de Moraes como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-433/2000 V2	<i>AGROPEX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</i>
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de MARÍLIA/SP, para análise e parecer, solicitando o cancelamento de registro no CREA, em face ao registro ao CRQ (Conselho Regional de Química).

Relatório de fiscalização da empresa AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, destacando-se as principais atividades: fabricação de adubos e fertilizantes; industrialização para terceiros; fabricação de adjuvantes agrícolas; comércio varejista, atacadista, importação e exportação de adubos, fertilizantes; produtos agrícolas e agropecuários; máquinas, implementos e peças agrícolas; importação, exportação, comércio atacadista e varejista de matérias primas para fabricação de adubo e fertilizantes; fracionamento de produtos sólidos e líquidos. a empresa possui 04 (quatro) funcionários, incluindo um Técnico em Química, responsável pelas atividades da empresa, e o Engº agrônomo Luciano Roberto Cegobias Junior, ainda sem registro no conselho, mas devidamente notificado para registro.

A empresa está registrada no CRQ, sob n.º 28.127-F, processo 302971, tendo como Responsável Técnico o Sr. Marcelo Pereira, com ART n.º 9598/2017.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Lei Federal n.º 6839/80:

Que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, voto pelo cancelamento do registro neste conselho, pois possui responsável técnico, registrado no CRQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-2767/2017	<i>EKOCAP CONSULTORIA & AUDITORIA LTDA</i>
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto a anotação do responsável técnico Eng. Florestal Francisco Fernandes Bernardes, sócio, pela empresa EKOCAP Consultoria & Auditoria Ltda ME.

Requerimento de indicação de Responsável Técnico Eng^o Florestal Francisco Fernandes Bernardes, o qual informa que o responsável técnico é sócio da empresa e trabalhará de segunda a sexta feira das 8h30 às 17h30, fl. 02.

Documento referente a transferência de sede para outra UF, do estado de Minas Gerais para o estado de São Paulo - cidade de São José dos Campos, fl 03-04.

Alteração contratual para a mudança de endereço entre estados, do qual destacamos o objeto social da empresa: "prestação de serviços de engenharia, consultoria, auditoria, treinamento e meio ambiente, incluindo atividades de pesquisa e desenvolvimento realizado no âmbito das ciências físicas, ambientais, sociais, econômicas e de engenharia; serviços técnicos de engenharia e meio ambiente com elaboração, gestão e supervisão de projetos nas áreas de engenharia e meio ambiente, incluindo regularização de imóveis rurais e licenciamentos ambientais; serviços de assessoria, consultoria, auditoria, orientação e assistência operacional de implantação de processos de certificação e sistemas de gestão ambiental; planejamento, organização, reengenharia e representação técnica na área de engenharia e serviços ambientais." (fls. 05-07).

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual se identifica que a atividade econômica principal da empresa são serviços de engenharia e as atividades secundárias são: pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e outras atividades profissionais, científicas e técnica não especificadas anteriormente, fl. 11.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n^o 28027230172065970, emitida pelo profissional Eng^o Ftal Francisco Fernandes Bernardes, fls. 12 e 15.

Resumo do profissional - CREANET - no qual se verifica que o mesmo está registrado desde 15/06/2015, com o título de Engenheiro Florestal com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea, fl. 19.

A UGI encaminha o processo para a CEA para análise e manifestação quanto ao objeto social e a atribuição do profissional indicado, fl.20.

Resumo da Empresa - CREANET - no qual se verifica que a mesma está registrada desde 20/07/2017, com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de engenharia florestal, fl. 21.

II - PARECER:

Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7^o As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

..."

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução Nº 336 de 27 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

... "

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o Profissional Engº Ftal Francisco Fernandes Bernardes está registrado junto ao CREA-SP;

Considerando que a Empresa EKOCAP consultoria está registrada junto CREA- SP;

Considerando que o profissional emitiu uma ART de Cargo e Função como Responsável técnico pela empresa em questão;

Considerando a documentação da empresa e do profissional apresentados atendem as determinações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, julgamos S.M.J. que o profissional Eng^o Florestal Francisco Fernandes Bernardes pode ser anotado com Responsável Técnico pela empresa EKOCAP Consultoria & Auditoria LTDA ME, no âmbito de suas atribuições, para as atividades na área de Engenharia Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-8305/2017	MICHELE LOPES YOSHIY
	Relator	ANTONIO KENJI NOMI

Proposta

Histórico:

1.1. *Requerimento*

Trata-se de solicitação com requerimento protocolado em 27/06/2017 (a fls 02 e 04) para Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu e da emissão de Certidão de Inteiro Teor, curso este realizado no Centro Universitário de Lins - UNILINS pela Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, CREA 5069349011, ativo, quite com anuidade 2017.

Documentos Anexados:

Constam anexados:

- A Fls.05 – Cópia de Certificado de Pós-Graduação expedido em 10/04/2017 em nome da interessada / requerente pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS, registrado em razão da conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”. E a Fls 06 contendo o histórico escolar com a relação das disciplinas do curso com respectivas cargas horárias, compreendendo: Cartografia (30h); Sistemas de Referencia (30h); Projeções Cartográficas (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento I (40h); Sistemas de Posicionamento (30h); Metodologia Científica I (10h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); Metodologia Científica II (10h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); Aulas Práticas com GPS (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); médias finais, situação de aprovação, docentes com respectivas titulações; período de realização do curso (14/03/2015 a 28/01/2017);
- A Fls 07 e 08 – comprovante de pagamento da taxa decorrente do requerido;
- A Fls. 09 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada/requerente, regularmente registrado no Crea-SP, portador das atribuições profissionais dos artigos 06,07,08,09,10 do Decreto Federal nº 23.196/33 combinado com o art. 5º da Resolução nº 218/73 – Confea;
- A Fls 10 informações com confirmação de conclusão de curso pela interessada;
- A Fls 11 informação (equivocada por citar outro curso de especialização) e despacho (equivocado por citar a Instrução nº 2.403 revogada pela Instrução nº 2.468) de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;
- A Fls 12 impressão da Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos concluintes do referido curso em 2017 – 1.
- A Fls 13 a 15 informação do Analista de Colegiados – DAC II / SUPCOL;
- A Fls 16 a 19 relato e decisão da CEEA.
- A Fls 20 a 23 informação da assistente técnica – DAC 3 / SUPCOL.

1.2. **LEGISLAÇÃO:**1.2.1. *Lei 5.194/66,*

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional;

1.2.2. Decreto Lei 23.569 de 11 de dezembro de 1933

Que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e de agrimensores destacamos: (...)

CAPÍTULO I**DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRIMENSURA**

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente :

a) nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
b) (.....)

Art. 10. Os profissionais a que se refere este decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

CAPÍTULO IV**DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
(.....)

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto :
(.....)

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:
(.....)

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista :
(.....)

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :
(.....)

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas :
(.....)

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo :
(.....)

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.
(.....)

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este trata (DESTAQUE NOSSO) será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**1.2.3. RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO:**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento;

Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

1.2.4. DECISÃO PL 2087/2004 DO CONFEA :

EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003,.....

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c)

Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

1.2.5. DECISÃO PL 1347 / 2008 DO CONFEA

Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 090/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata da solicitação do Crea-MS de manifestação deste Confea sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. considerando que a Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; (DESTAQUE NOSSO) considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande – MS; considerando que as disciplinas Topografia e Cartografia e Geoprocessamento oferecidas, em 2003, no curso de graduação em Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande-MS, além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 44,4 % da carga horária de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o conteúdo denominado Ajustamentos, previsto como necessário na alínea “e” do inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não aparece em nenhuma das ementas apensadas ao processo; (DESTAQUE NOSSO) e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agrimensura, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura

DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

(.....)

c) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

d) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

1.2.6. RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e (.....)

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(.....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(.....)

Seção IV

Extensão das atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

(.....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

1.2.7. ANEXO II DA RESOLUÇÃO 1010/05

3. CATEGORIA AGRONOMIA

3.1 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA

3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA 3.1.1.1

Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros

3.1.1.1.1.00 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências

3.1.1.1.1.01 Aerofotogrametria

3.1.1.1.1.02 Sensoriamento Remoto

3.1.1.1.1.03 Fotointerpretação

3.1.1.1.1.04 Georreferenciamento

3.1.1.1.2.00 Planejamento Rural e Regional

3.1.1.2.01 Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril

3.1.1.2.02 Desmembramento 3.1.1.2.03 Remembramento

3.1.1.2.04 Cadastro Técnico de Imóveis Rurais

3.1.1.1.3.00 Agrometeorologia 3.1.1.1.4.00 Climatologia Agrícola

(...)

1.2.8. DECISÃO PL 1915/15

Ementa: Conhece o recurso do Eng. Agr. Ivan Gehlin contra a Decisão PL/MS nº 372/2012, do Crea-MS e, no mérito, defere o pleito do interessado, devendo, em consequência, ser concedida a atribuição visando à execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, e dá outras providências.

Considerando que:

(.....)

...: o parecer aprovado pela 449ª Reunião Ordinária da CEA - MS alega que o profissional interessado é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Engenheiro Agrônomo e detém as atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/73, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 23.196/33, ainda em vigor, sendo, portanto, assegurado o exercício das atribuições de Engenheiro Agrimensor....

..... as habilitações profissionais são conferidas pela grade curricular, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, com o objetivo de verificar a concessão do desempenho das atividades descritas no art. 1º da Resolução nº 218/73, aplicadas às competências do Engenheiro Agrônomo, constantes do art. 5º da referida resolução;

..... a Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia;o profissional frequentou um curso intitulado “Treinamento Técnico em Georreferenciamento em Imóveis Rurais”, ministrado pela Promap Engenharia & Consultoria Rural Ltda, apesar de não ser reconhecido pelo Ministério da Educação;

..... “topografia trata da medição e representação de distâncias, direções, áreas e posições relativas de objetos existentes numa superfície da terra relativamente pequena, em que a curvatura da terra nada influencia ou o faz de modo que a os erros calculados não cheguem a 10cm de diferença das medidas reais. Para a topografia a superfície da terra, que não é plana, é tratada como um plano. Note que a vantagem do plano topográfico, considerado acima, reside na simplicidade dos cálculos para a determinação de ângulos, distâncias, áreas e posições e, de dispensar o processo de projeção cartográfica. Se tirarmos da Topografia a limitação de trabalhar “numa superfície de terra relativamente pequena” teremos então, agora, não mais Topografia e sim, o que denominamos de Geodésia. Aqui as projeções cartográficas não mais poderão ser dispensadas e a curvatura da terra assume importância vital para o trabalho. Contudo, os equipamentos empregados nas medições são os mesmos e os métodos idem praticamente. A Topografia e a Geodésia tomaram feições diferentes, recentemente, com o advento do Sistema de Posicionamento Global – GPS, que pode ser definido como um sistema de localização por satélite. A capacidade deste sistema de determinar posições na superfície da terra, com grande precisão e rapidez, tornou os métodos clássicos de levantamento quase obsoletos. Todo o trabalho de levantamento feito com GPS necessita apenas de algumas poucas horas para ser terminado no escritório, usando-se softwares especializados em processar e ajustar os dados vindo do campo. Além da precisão e rapidez, o sistema de localização GPS ainda utiliza coordenadas geodésicas do mundo real para fixar posições dos alvos desejados na superfície da terra, otimizando consideravelmente o resultado final do trabalho do profissional, o que vem a ser o chamado Georreferenciamento.

DECIDIU: 1) Conhecer o recurso do Eng. Agr. Ivan Gehlin contra a Decisão PL/MS nº 372/2012, do Crea-MS e, no mérito, deferir o pleito do interessado, devendo, em consequência, ser concedida a atribuição visando à execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.....

2. PARECER

Considerando que:

a) A Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy suplementou seus estudos na área em que está requerendo, com o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, promovido pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS - SP, realizado no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, preenchendo todos os requisitos formais;

b) O decreto lei 23.569/33 que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor diz no art. 37: Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a (grifo do relator)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

O decreto não faz nenhuma restrição para que um profissional formado em engenharia agrônoma possa exercer a profissão de agrimensor. Conseqüentemente, de acordo com o decreto, é permitido ao engenheiro agrônomo atuar, sem ressalvas, em atividades que compete ao engenheiro agrimensor;

c) A CEEA na decisão nº 12/2018 aprovou o parecer do relator, pelo indeferimento de anotação em carteira da interessada e da emissão de Certidão de Inteiro Teor considerando que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia e a solicitante sendo uma engenheira agrônoma não pertence ao grupo da engenharia e portanto a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos Strictu sensu.

De acordo com o anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências Profissionais, a atividade de Georreferenciamento é considerado dentre outras, como uma atividade permitida no campo de atuação da agronomia dentro da categoria ou grupo da Agronomia e conseqüentemente não necessitando se enquadrar no § 3º do art. 7º da resolução 1073/16 e sim enquadrando no § 2º deste mesmo art. 7º - a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

d) A resolução nº 1 de 2 de fevereiro de 2006 do Conselho Nacional de Educação que instituiu as "Diretrizes Curriculares Nacionais" elenca as matérias – Geoprocessamento e Georreferenciamento como disciplinas do núcleo de conteúdos profissionais essenciais;

e) E também no anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências Profissionais consta Georreferenciamento no campo da Agronomia no âmbito da Engenharia Agrônoma.

A profissional em questão concluiu o curso de Engenharia Agrônoma no primeiro semestre de 2013, portanto, com a resolução em vigor. Conseqüentemente a atribuição pleiteada torna-se uma atribuição profissional da categoria ou grupo da Agronomia;

f) A PL 1915/15 concedeu ao requerente em questão atribuição visando a execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais levando em consideração dentre outros, os itens elencados na citada PL.

3. VOTO:

Levando-se em consideração todos os itens do parecer acima, defiro o requerimento de anotação em carteira da pleiteante e da emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI.1 - OUTROS****SÃO CARLOS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
18	SF-137/2017 JEDIELSON LUIZ PEREIRA
	Relator JOÃO LUIS SCARELLI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face à fiscalização em propriedade rural, com atividade de Horticultura – hortaliças.

O processo tem início, em 29/08/2016, folha 02 do presente processo, com fiscalização na propriedade Sítio Primavera, estrada Vicinal da Babilônia, município de São Carlos.

O Sr. Jedielson Luiz Pereira é arrendatário dessa propriedade Agrícola e tem sua atividade principal Horticultura-hortaliças em uma área de 02 Alqueires ou 4,48 ha.

Na folha 04 consta a empresa cadastrada no site da Receita Federal a empresa JEDIELSON LUIZ PEREIRA.

À folha 06 não consta a empresa cadastrada no site do CREASP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira, no dia 07/10/2016.

Às folhas 07 e 08 não consta ART- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de profissional responsável, conforme a Resolução 1025/2009.e Lei Federal 5.194/66 alínea A do Artigo 06.

Às folhas 10 e 11, dia 13/10/2016 consta a notificação através de Carta Registrada com "AR", ao interessado, a apresentar ART no prazo de 10 dias ou outro documento hábil para comprovação de profissional habilitado pelo empreendimento rural.

A empresa solicita prazo de 30 dias para o atendimento da notificação nº 33370/2016 conforme consta na página 12 de 01/11/2016

À folha 15, após o prazo de 49 dias o interessado não apresentou a devida documentação conforme notificação.

II - PARECER:

Considerando-se que apesar de notificada a empresa não apresentou a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional responsável e habilitado pelo empreendimento rural.

Além de Produtor Rural (pessoa física), é detentora de CNPJ.

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme os Art. 06º, 07º, 08º, 45º, 46º e 59º; cita o exercício ilegal a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; que dispõe sobre a necessidade de registro no CREA-SP da pessoa jurídica que desenvolva atividades da área tecnológica, bem como da indicação de seu respectivo responsável técnico;

Considerando a clareza das informações explicitadas no processo de que as atividades ora elaboradas são da alçada exclusiva de profissionais habilitados por este sistema de fiscalização Confea/CREAs, podendo colocar em risco a sociedade leiga se assim não o for executado;

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos necessário manter o Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-138/2017	VICENTE MASSELLI JUNIOR E OUTRO
	Relator	JOÃO LUIS SCARELLI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face à fiscalização em propriedade rural, com atividade Agrícola com ênfase em Horticultura – hortaliças. O processo tem início, em 29/08/2016, folha 02 do presente processo, com fiscalização na propriedade Sítio São Bento I, Rodovia SP 215 – Km 138, Bairro Rural no município de São Carlos. O produtor Sr. VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO é arrendatário dessa propriedade e tem sua atividade agricultura com ênfase em Horticultura-hortaliças em uma área de 05 Alqueires ou 12,10 ha. Na folha 04 consta o cadastro da empresa no site da Receita Federal a empresa VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO

Á folha 04 Consta duas fotos (01) Foto de várias estufas, (02) Foto de Galpão para distribuição. Á folha 06, não consta no registro do CREASP a empresa VICENTE MASSELLI JÚNIOR E OUTRO, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira, no dia 07/10/2016.

Ás folhas 07 e 08 não consta ART- Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de profissional responsável, conforme a Resolução 1025/2009.e Lei Federal 5.194/66 alínea A do Artigo 06. A folha 09 consta que no dia 07/10/2016 o Agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira, realizou uma diligência até a propriedade São Bento I, que foi recebido pelo Sr. Arlindo Chiari(produtor) e Marcelo Mangino(gerente de produção), foi feita uma consulta à RFB e CADESP, apurando-se que esse está ativo perante a Receita federal e Estadual, também foi realizada uma junto ao sistema CREASP que não encontrada o registro da Empresa e nem de ART.

Folha 10 – No dia 13/10/2016 consta a notificação através de Carta Registrada com “AR”, ao interessado, a apresentar ART no prazo de 10 dias ou outro documento hábil para comprovação de profissional habilitado pelo empreendimento rural.

II - PARECER:

Considerando-se que apesar de notificada a empresa não apresentou a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional responsável e habilitado pelo empreendimento rural. Além de Produtor Rural (pessoa física), é detentora de CNPJ.

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme os Art. 06º, 07º, 08º, 45º, 46º e 59º; cita o exercício ilegal a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; que dispõe sobre a necessidade de registro no CREA-SP da pessoa jurídica que desenvolva atividades da área tecnológica, bem como da indicação de seu respectivo responsável técnico;

Considerando a clareza das informações explicitadas no processo de que as atividades ora elaboradas são da alçada exclusiva de profissionais habilitados por este sistema de fiscalização Confea/CREAs, podendo colocar em risco a sociedade leiga se assim não o for executado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos necessário manter o Auto de Infração.
